



OFÍCIO Nº29/2019/ASSER-JUR/EVEREST

À

Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Ref.: TP 01/2019 - Obra Civil com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, para atender as necessidades de construção ampliação de um novo estacionamento no Edifício Desembargador Arnaldo Peres.

A Empresa A **EVEREST ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 21.001.742/0001-01, com sede na Rua Selma Acioly, nº 18, Adrianópolis, CEP nº 69057-063 - Manaus/AM vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da inabilitação da Recorrente, o que faz pelas razões que passa a expor.

I-DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso I, do Art. 109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, que ocorreu em 04/12/2019 conforme publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

II-DOS FATOS

Trata-se de Licitação na Modalidade Tomada de Preços cujo objeto é "Obra Civil com fornecimento de materiais, equipamentos e

48

mão de obra, para atender as necessidades de construção ampliação de um novo estacionamento no Edifício Desembargador Arnaldo Peres”.

Conforme a Ata de julgamento dos documentos de habilitação referente a Tomada de Preço em tela, publicado dia 22 de novembro de 2019, a Comissão Permanente de Licitação, julgou que a Recorrente preenche tanto a Habilitação Jurídica quanto a Qualificação Técnica, e ao consultar que maneira arbitrária o SICAF, identificou que as Certidões de Regularidade Fiscal Federal, Estadual e Municipal encontravam-se vencidas, completou ainda na ata que o fato era passível de diligência, vejamos:

a empresa **EVEREST ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA**, CNPJ 21.001.742/0001-01, preenche os requisitos editalícios contidos nas cláusulas 7.1.1.a e 7.1.1.c, da **Habilitação Jurídica** e, em tempo, informa que em consulta ao SICAF foi possível identificar a ordem de alteração contratual da ENGECOP para EVEREST (doc. em anexo); Assim como, **atende** aos requisitos exigidos nas cláusulas 7.1.2.a, 7.1.2.b, 7.1.2.c, 7.1.2.d e 7.1.2.e, da **Regularidade Fiscal e Trabalhista**, entretanto, quando do ato deste julgamento, em consulta ao SICAF para validar as certidões, fora observada que se encontram vencidas as Certidões de Regularidade Fiscal Federal, Estadual e Municipal. Fato passível de diligência; Seguindo, preenche as exigências das cláusulas 7.1.3.a, 7.1.3.b.1.1, 7.1.3.b.1.2, 7.1.3.b.1.3, 7.1.3.c e 7.1.3.c.1, da **Qualificação Técnica**; e, por fim, **atende** aos requisitos exigidos nas cláusulas 7.1.4.a, 7.1.4.a.1, 7.1.4.a.2,

Vale salientar que a data do certame foi dia 05 de novembro de 2019, nesse dia a Recorrente apresentou toda documentação exigida em edital atualizada. Nota-se que 11 (onze) dias úteis depois a Comissão se manifestou a respeito da Tomada de Preços em questão. Estipulou em ata o prazo de 2 (dois) dias úteis para o cumprimento da diligência, encerrando dia 26 de novembro de 2019.

No dia 26 de novembro a Recorrente enviou ao órgão o ofício nº 26 referente a diligencia feita pela comissão no qual apresenta em anexo a **DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DA EMPRESA**, Certidão Estadual e Municipal atualizadas, quanto a Certidão Federal esclareceu que

ocorreu erro de leitura no site da Receita Federal relacionado a GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social), ocasionando dessa forma o atraso na sua emissão. No ofício traz o Art. 43, §1 da Lei 123/2006, que trata sobre o benefício dado as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, no caso de comprovação de regularidade fiscal e o prazo para apresentação da demonstração fiscal, caso detectado alguma restrição, seja na data do certame ou posteriormente. A Recorrente não obteve nenhuma resposta do Ofício enviado.

No dia 04 de dezembro de 2019, observando os princípios legais e a Lei 123/2006 a Empresa enviou sua Certidão Federal e SICAF atualizados, e no dia seguinte, a CPL publicou o resultado final da etapa de habilitação, onde de forma arbitrária **INABILITOU** a Recorrente.

III- DA CITAÇÃO NO EDITAL AO BENEFÍCIO DA LEI 123/2006.

O Edital menciona em seu texto que havendo alguma restrição será assegurado o prazo legal de 5 (cinco) dias úteis para sanar a devida regularidade. Fato este que não foi observado pela CPL, vejamos:

11.3 – Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de **5 (cinco) dias úteis**, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

alimento por YEDO
o site <https://cpa1>

Assim, a mera irregularidade na consulta posterior a data da licitação da certidão negativa de débito Federal com data vencida não induz à convicção de que a Recorrente não goza, efetivamente, de

58

regularidade fiscal. E, ainda que assim não fosse, precluiu o momento para a descoberta da irregularidade, uma vez que a lei e o edital impuseram, taxativamente, um marco temporal para sua verificação, até a declaração de habilitação dos concorrentes. Diferente seria, caso restasse comprovada a má-fé da Licitante, se juntasse na sua documentação certidão fraudulenta, cuja falsidade somente fosse descoberta após o processo de habilitação/qualificação. Mas este não é o caso dos autos.

IV- DO BENECÍCIO DADO AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

Conforme demonstrado nos Documentos de habilitação jurídica, mediante Declaração de Enquadramento de Microempresa, a recorrente goza dos benefícios da Lei Complementar 123/2006. Tal benefício foi retirado de forma indevida por esta Comissão, pois o Art. 43, §1 da LC é bem claro ao tratar do assunto, vejamos:

“Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento



ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa”.

Está claro que foi retirado o benefício da Lei complementar da Recorrente, além do mais, no dia do certame foram apresentados todos os documentos exigidos em edital, uma consulta posterior não possui legalidade para inabilitar a Licitante. Nota-se que a Comissão não respeitou o prazo de 5 (cinco) dias uteis para apresentação da nova certidão, e nem se atentou que essa apresentação só seria válida no momento em que o proponente fosse declarado vencedor do certame.

Desse ponto, a decisão administrativa em inabilitar a Recorrente violou os princípios basilares da Administração Pública, legalidade e razoabilidade, pois caso fosse observado os prazos corretos, a Licitante iria sanar o vício de forma eficiente.

V-DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA

De acordo com o art. 42 da citada lei, a comprovação de regularidade fiscal das ME e EPP somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. Mesmo que a documentação apresente alguma restrição.

É importante mencionar que foi apresentado toda documentação fiscal atualizada, durante o procedimento competitivo. Caso, venhamos a vencer a licitação e haja restrição na comprovação de sua regularidade fiscal, a ME ou EPP terá 5 dias úteis, a partir do momento em que tenha sido declarada vencedora, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração, para a **regularização da documentação**, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão

negativa, de acordo com o § 1º, do art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006.

Ou seja, toda documentação apresentada pela Recorrente é perfeitamente válida para comprovar que a Recorrente possui tanto competência documental quanto competência técnica para realizar o objeto da Licitação, de forma que atenda todos os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto sua Inabilitação trata-se de inequívoco descumprimento aos termos do edital, devendo culminar com sua imediata **HABILITAÇÃO**.

VI- DO PEDIDO

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento as normas e princípios da Administração Pública, **REQUER**, que esta Digna Comissão reconsidere a decisão desproporcional, habilitando a Recorrente para continuar no procedimento licitatório em apreço, e o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 109, § 2º da Lei 8.666/93,

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão que inabilitou a Recorrente, visto que a mesma apresentou todas as documentações previstas no edital e goza dos benefícios da Lei complementar 123/2006.

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8666/93.**

Nestes termos,

Pede Deferimento





Manaus/AM, 09 de dezembro de 2019.

Hélio Ody Junior

Hélio Ody Junior
Sócio - Administrador
RG: 2999389-0
CPF: 836.115.920-72



Anexo I: Declaração de Microempresa.

Anexo II: Certidão de Regularidade Federal.

Anexo III: SICAF.

48

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Secretaria de Comércio e Serviços
Departamento Nacional de Registro do Comércio
Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA

DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA

Ilmo. Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA

A Sociedade **CONSTRUTORA ENGECORP LTDA**, estabelecido(a) na RUA RODOLPHO VALE, 34 SALA B; CONJ JURUA; Alvorada, Manaus - Amazonas, CEP: 69048-326, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Código do ato: 315

Descrição do Ato: ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA

Manaus - AM, 10/07/2014

RICARDO PIETROBELLI
Administrador

HELIO ODY JUNIOR
Administrador

Para uso exclusivo da Junta Comercial:

DEFERIDO EM 9/9/2014

Etiqueta de registro

JUCEA
Solange Torres Dorneles
Assistente Técnica
Matr. 157.991-6 A

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS
CERTIFICO O REGISTRO EM 09/09/2014 SOB Nº 485084
Protocolo: 14/054093-8 DE 28/08/2014
Empresa: 13 2 0064313 5
CONSTRUTORA ENGECORP LTDA

Raimundo Cavalcante Lima
SECRETÁRIO GERAL

* Este documento foi gerado no portal Empresa Super Fácil

7ª TABELA DE NOTAS FIORETTI - Bel. Juliana de Sá Fioretti
Av. André Araújo, 113 - Alas - PAIX (92) 3611-1610 - E-mail: cnpj@fioiretti.com.br
Site: www.fioiretti.com.br

Reconheço por SEMELHANÇA a firma de **RICARDO PIETROBELLI**
Dou fe. Em _____ Testemunho de Verdade.

Data/Hora: 27/08/2014 14:37:56

Emitido por ROSA IRENI ALVES TRAVASSOS - ESCRIVENTE

FUNETJ 0,27 FUNDPA 0,13 FAFAM 0,16 FUNDPOE 0,08 TOTAL R\$ 4,06

SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO DO TJ AM AW735654-45

Código de validação: B010-F1E3-67A3-E207 Valide: www.seloem.com.br

7ª TABELA DE NOTAS FIORETTI - Bel. Juliana de Sá Fioretti
CARTÓRIO FIORETTI
Rosa Ireni Alves Travassos
Escrivente

7ª TABELA DE NOTAS FIORETTI - Bel. Juliana de Sá Fioretti
Av. André Araújo, 113 - Alas - PAIX (92) 3611-1610 - E-mail: cnpj@fioiretti.com.br
Site: www.fioiretti.com.br

Autentico a presente cópia reprográfica por conter com o original a mim
apresentado. Dou fe. Em _____ Testemunho de Verdade. Emitido por ELIANE
PANTOJA QUEIROZ - ESCRIVENTE SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO DO
TJ-AM AUTENT000518KQK3IKQAQVQ11
Data/Hora de utilização: 01/03/2017 16:08:50 TOTAL R\$ 6,00
Válido em: cnpj@portal.seloem.com.br

ELIANE PANTOJA QUEIROZ
Escrivente

7ª TABELA DE NOTAS FIORETTI - Bel. Juliana de Sá Fioretti
Av. André Araújo, 113 - Alas - PAIX (92) 3611-1610 - E-mail: cnpj@fioiretti.com.br
Site: www.fioiretti.com.br

Reconheço por SEMELHANÇA a firma de **HELIO ODY JUNIOR**
Dou fe. Em _____ Testemunho de Verdade.

Data/Hora: 27/08/2014 14:37:56

Emitido por ROSA IRENI ALVES TRAVASSOS - ESCRIVENTE

FUNETJ 0,27 FUNDPA 0,13 FAFAM 0,16 FUNDPOE 0,08 TOTAL R\$ 4,06

SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO DO TJ AM AW735654-45

Código de validação: 529F-F651-20BE-E25C Valide: www.seloem.com.br

7ª TABELA DE NOTAS FIORETTI - Bel. Juliana de Sá Fioretti
CARTÓRIO FIORETTI
Rosa Ireni Alves Travassos
Escrivente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: EVEREST ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 21.001.742/0001-01

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 07:26:23 do dia 04/12/2019 <hora e data de Brasília>.

Válida até 01/06/2020.

Código de controle da certidão: **CF9F.6249.FFCD.B902**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

y



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 21.001.742/0001-01
Razão Social: EVEREST ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA
Nome Fantasia: EVEREST ENGENHARIA
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 05/11/2020

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta

Níveis cadastrados:

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	01/06/2020
FGTS	Validade:	23/12/2019
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	31/05/2020

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital (Isento)	Validade:	04/01/2020
Receita Municipal	Validade:	21/12/2019

V - Qualificação Técnica

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 31/05/2020

Esta declaração é uma simples consulta e não tem efeito legal

Emitido em: 09/12/2019 09:02
CPF: 836.115.920-72 Nome: HELIO ODY JUNIOR
Ass: _____

1 de 1

58